



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

atb.
.....

Sessão de 26 de setembro de 1988.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.942 - Proc. 10845-008191/86-13

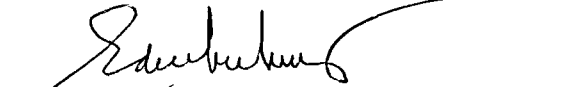
Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

Recorrida DRF - SANTOS

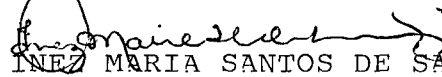
RESOLUÇÃO Nº 302-0.370

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência a repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1988.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER - Relator


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE; 29 SET 1988

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: Sálvio Medeiros Costa, Ubaldo Campello Neto, Paulo Sérgio Caputo, Paulo César de Ávila e Silva, José Façanha Mamede e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 109.942 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.370
RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA
RECORRIDA : DRF - SANTOS
RELATOR : JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto foi apurada a falta de 32.305 kg de sebo bovino fundido, já deduzido o limite previsto na IN SRF 95/84, transportado pelo navio "Bow Plata", entrado no Porto de Santos em 06/09/85.

Pela falta foi responsabilizado o agente consignatário, Agência Marítima Granel Ltda, através do Auto de Infração nº 174, de 18/09/86, que o intimou a pagar o crédito tributário de Cz\$9.724,44 de Imposto de Importação, tendo a multa de 50% sido dispensada em razão da falta ter sido inferior ao limite de 5% do total manifestado, de acordo com o previsto na IN SRF 12/76.

Às fls. 108 consta o Termo de Responsabilidade nº 638/85, no qual a autuada, na qualidade de agente consignatário do navio "Bow Plata", se responsabiliza por todas as infrações em que incorrer a citada embarcação, inclusive pelo pagamento dos tributos por força de divergências apuradas na forma da lei.

Inconformada, a autuada, em tempo hábil, impugna às fls. 110/113 o auto de infração aduzindo em sua defesa:

- a necessidade de juntada de certificado de ulagem, argumentando inclusive que o "Terceiro Conselho de Contribuintes tem dado provimento aos recursos de contribuintes/autuados sempre que resta provado nos Autos que ao atracar o navio tinha quantidade igual ou superior à manifestada", juntando inclusive cópia dos Acórdãos de nºs 29.083, 25.972 e 29.078;

- que os laudos elaborados pelo Sr. Assistente Técnico nomeado pela repartição não traduzem a realidade fática pois além de incompletas, carecem de fundamentação, requisitos essenciais sem os quais não podem prevalecer; e

- para em seguida solicitar "seja oficiado à CODESP para que a concessionária informe quais os meios de que utilizou para embasar os dados fornecidos em sua IDFA nº 5187, emitida em 19/09/1985"



bem como sejam prestadas pelo Sr. Assistente Técnico nomeado pela Repartição, as informações relacionadas da letra "a" à letra "g" do item 2 de sua impugnação, fls. 112/113, que leio em sessão.

Às fls. 127 consta resposta da CODESP, que leio em sessão.

Às fls. 134/135 consta resposta, que leio em sessão, do Assistente Técnico, nomeado pela Repartição, Engenheiro Eletricista Nei Sobral Caetano da Silva.

Mediante termo aditivo de fls. 136 o AFTN Rubens Guida modificou a razão social constante do auto de fls. 01, quadro 03, para Bowmar S/A de Navegacion, representado por Agência Marítima Granel Ltda, abrindo prazo de 30 dias para impugnação.

Às fls. 136v a interessada toma ciência, dizendo não ter nada a acrescentar e requerendo o imediato julgamento do processo.

Às fls. 137 consta ciência da Agência Marítima Granel Ltda ao termo aditivo acima citado.

Às fls. 138 a impugnação foi contestada pelo fiscal atuante que propôs a manutenção do auto de infração de fls. 01.

Com base nos fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 140/144, que aprovou, o Delegado da Receita Federal em Santos, mediante a Decisão nº 042/88, de 23/02/88, fls. 145, julgou procedente a ação para impor à autuada a obrigação de pagar o crédito tributário no valor original de Cz\$ Cz\$9.724,44.

Intimado (fls. 146) o "contribuinte" Agência Marítima Granel Ltda recorre a este Conselho, em tempo hábil, argüindo a nulidade da Decisão de Primeira Instância, pelas seguintes razões:

- a falta não ocorreu, sendo inaceitável a pretensão da Fazenda, pois se embasa em documento sem qualquer valor, mera cópia de dados obtidos no terminal particular do importador responsável pela descarga do navio, além de que a CODESP não participa das operações de descarga;

- o laudo é unilateral, pois na realidade se restringe a copiar resultados obtidos nos tanques de terra pelo importador;

- o Regulamento Aduaneiro prevê em seu artigo 74 que o transportador tem a obrigação de fornecer Certificado de Quantificação, mas sempre que o agente requer a nomeação de técnico credenciado na repartição para realizar esse serviço (fls. ____) o funcionário competente recusa essa nomeação indeferindo o pedido, emba-

my2

embasando seu procediemnto em Ato Declaratório que data de 1969 ' (fls.);

- a ilegalidade na nomeação dos peritos da repartição, ' uma vez que têm sido nomeados engenheiros agrônomos, civis, eletrⁱcistas, menos engenheiros químicos ou petroquímicos para realizar' as supostas perícias sobre descarga de produtos químicos a granel, citando em seu apoio a Lei nº 7.270/84;

- a ilegitimidade de parte passiva;

- o pagamento pelo importador da carga, a firma Gessy Le ver, do imposto de importação incidente sobre a mercadoria importa da; e

- a inexistência de relatório de ulagem.

É o relatório.



V O T O

Visando à formação de melhor juízo sobre a matéria, proponho transformar o presente julgamento em diligência para que a autoridade de 1ª instância providencie a juntada aos autos de relatório de ulagem relativo à matéria.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1988.


JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUISIER
Relator